

EXMO SR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL, DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA **4ª REGIÃO** DA COMARCA DE **CAMPINAS** - SÃO PAULO



**PROTERVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.092.122/0001-43, com sede na Avenida Monte Líbano, nº 1757, Andar 2, Bairro Jardim Ermida I, Município de Jundiaí/SP, CEP 13212-212; **EMBAFILM INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS FLEXÍVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 50.414.203/0001-00, com sede na Avenida Abiurana, nº 566, Lote 3.4, Galpão B, Bairro Distrito Industrial I, Município de Manaus/AM, CEP 69075-010; e **DISTRIVAC DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS A VÁCUO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 44.032.082/0001-21, com sede na Avenida Monte Líbano, nº 1681, Sala 01, Bairro Jardim Ermida I, Município de Jundiaí/SP, CEP 13212-212, doravante simplesmente denominadas em conjunto "Autoras" ou "Requerentes", em conjunto identificadas como "Grupo Protervac", todas neste ato representadas por seus representantes legais, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 48, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência), alterada pela Lei nº 14.112/2020, propor o presente, para formularem o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELAS DE URGÊNCIAS**, pelas razões a seguir expostas:

## **I.- DA COMPETÊNCIA**

Estabelece o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 - LRF<sup>1</sup> que é competente para deferir a recuperação judicial **"o juízo do local do principal estabelecimento do devedor"**.

No presente caso, extrai-se dos documentos ora acostados que as Requerentes, integrantes do mesmo grupo econômico, possuem sedes em Jundiaí/SP e Manaus/AM, sendo certo que o principal centro de atividades, logístico e decisório encontra-se no Município de Jundiaí/SP, onde se concentram duas das três empresas do grupo, sua estrutura administrativa central, corpo de colaboradores mais expressivo e onde efetivamente se desenvolvem as principais deliberações estratégicas e operacionais.

Portanto, de acordo com o magistério do Prof. Ricardo Brito Costa:

"mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei 11.101/2005, permite estabelecer a competência do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei 11.101/2005 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direito dos credores." (in Recuperação judicial é possível o litisconsórcio ativo - Revista do Advogado, AASP, ano XXIX, n. 105, setembro 2009, p. 182 - grifo nosso)

---

<sup>1</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Tem-se orientado igualmente neste sentido o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"Ação judicial - Declinação da competência para o foro da Comarca de Manaus-AM com base no critério de porte econômico, por ser naquela cidade em que o grupo de empresas concentra a maior parte de seus ativos, auferir a maior parte de sua receita operacional e onde possui o maior número de funcionários Centro decisório do grupo, contudo, situado na Comarca de Cotia (SP) Exegese do artigo 3º da Lei 11.105/05 Precedentes do STJ e do TJ-SP Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas Competência do foro da Comarca de Cotia (SP) para o processamento do pedido de recuperação judicial agravo provido". (Agravo de Instrumento nº 0080995-49.2013.8.26.0000; Rel. Des. Alexandre Marcondes; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julg. 21/5/2013)*

Assim, pelo exposto, o D. Juízo competente para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial é a Vara Regional Empresarial de Falências, Recuperações Judiciais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 4ª Região Administrativa Judiciária - Campinas/SP, foro competente do principal estabelecimento das Requerentes, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 11.101/2005 e com a Resolução nº 868/22 do TJSP.

## **II.- DA APRESENTAÇÃO DAS REQUERENTES**

As Requerentes, DISTRIVAC DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS A VÁCUO LTDA, EMBAFILM INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS FLEXÍVEIS LTDA e PROTERVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, foram constituídas ao longo das últimas décadas e atuam de forma integrada no setor de embalagens flexíveis e a vácuo, abrangendo a fabricação, industrialização, comercialização e distribuição de embalagens plásticas de alta performance, voltadas especialmente à indústria alimentícia, frigorífica, laticínios, pescados, panificação, empórios e varejo em geral.



Trata-se de atividade essencial para a segurança alimentar e a preservação da qualidade de vida da população, responsável pela geração de empregos, arrecadação tributária e dinamização da economia local e regional, especialmente no Município de Jundiaí/SP, onde se concentram duas das três empresas, o centro decisório e a principal estrutura administrativa e logística do grupo.

Desde suas constituições, as Requerentes vêm ampliando gradualmente sua estrutura física e administrativa, investindo em maquinários modernos, tecnologia de gestão (como o sistema alemão SAP), processos de controle de qualidade e inovação em embalagens plásticas, o que lhes permitiu consolidar-se como grupo empresarial de referência nacional no setor de embalagens flexíveis, reconhecido por clientes e parceiros comerciais.

Além da fabricação direta de embalagens, as Requerentes atuam também no fornecimento de soluções personalizadas de conservação, shelf-life prolongado e proteção contra contaminações externas, garantindo regularidade no fornecimento, conformidade com normas técnicas e regulatórias e apoio à cadeia produtiva alimentar. Tais fatores são indispensáveis para o cumprimento de sua função social e para a manutenção da competitividade no mercado.

A estrutura do grupo é composta por profissionais qualificados em engenharia de materiais, produção industrial, gestão, logística e controle de qualidade, todos comprometidos com a manutenção de um alto padrão tecnológico, regularidade na produção e diferenciação dos serviços oferecidos. As empresas adotam procedimentos de planejamento estratégico, rastreabilidade e eficiência operacional, assegurando solidez administrativa e credibilidade junto ao mercado consumidor e aos parceiros comerciais.

Seu portfólio contempla uma ampla variedade de produtos e soluções em embalagens, adaptadas às demandas da indústria alimentícia, frigorífica, laticínios, pescados, panificação, supermercados, empórios e varejo em geral, destacando-se, exemplificativamente:

**Embalagens termoencolhíveis**, desenvolvidas para prolongar shelf-life e moldar-se ao formato dos produtos;

**Embalagens resistentes à perfuração (SRP)**, multicamadas, ideais para carnes com osso, congelados e produtos de alta exigência mecânica;

**Embalagens em Nylon Poli**, com barreira ao oxigênio, variedade de medidas e espessuras, garantindo segurança e valor agregado;

**Embalagens laminadas (PE, PET, COEX, BOPP)**, versáteis, com brilho, opacidade e resistência, aplicáveis a alimentos e produtos não alimentícios;

**Tripas plásticas multicamadas**, de alta performance, voltadas para embutidos e produtos processados;

**Linhas premium de embalagens (ENCO-BAG 1®, ENCO-BAG 2® e ENCO-MAX 1®)**, com tecnologia de ponta, maior brilho, resistência e validade estendida.



As Requerentes destacam-se pela amplitude de soluções no setor de **embalagens plásticas e a vácuo**, oferecendo um portfólio diversificado, moderno e adaptado às diferentes demandas da indústria e do varejo, o que reforça a tradição, a qualidade e a credibilidade do grupo empresarial no mercado nacional de embalagens.

A primeira empresa, PROTERVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.092.122/0001-43, foi constituída em 12/04/1999, sediada em Jundiaí/SP, e marca o início da trajetória do grupo empresarial ora Requerente. Posteriormente, foram constituídas a DISTRIVAC DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS A VÁCUO LTDA, em 27/10/2021, também em Jundiaí/SP, e a EMBAFILM INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS FLEXÍVEIS LTDA, em 24/04/2023, na cidade de Manaus/AM, todas voltadas ao mesmo objeto social de fabricação, industrialização, comercialização e distribuição de embalagens plásticas flexíveis e a vácuo.

A expansão do grupo, realizada entre 1999 e 2023, reflete o crescimento gradativo das atividades e sua consolidação como uma das estruturas mais relevantes do setor de embalagens flexíveis no Brasil. Essas empresas representam não apenas a ampliação da capacidade produtiva e de distribuição, mas também um importante vetor de geração de empregos diretos e indiretos, arrecadação tributária e fortalecimento da economia regional, reafirmando o papel das Requerentes como agentes de desenvolvimento econômico e social.





Conforme demonstrado por sua trajetória, trata-se de grupo empresarial que exerce relevante função social no setor industrial, com impacto direto na geração de empregos, arrecadação tributária, preservação alimentar e dinamização da economia, especialmente no Município de Jundiaí/SP, onde se concentram duas das três empresas e o centro decisório e administrativo do grupo. Superada a atual crise econômico-financeira, é certo que as Requerentes retomarão sua plena capacidade operacional e o reconhecimento adquirido desde suas respectivas fundações.

O grupo consolidou-se como referência no setor de embalagens plásticas flexíveis e a vácuo, com forte presença nacional e atuação em diferentes segmentos da cadeia produtiva alimentícia, destacando-se pelo fornecimento a frigoríficos, laticínios, pescados, supermercados, empórios e demais estabelecimentos varejistas. É reconhecido pela qualidade dos produtos, regularidade no fornecimento e observância das normas técnicas, sanitárias e regulatórias aplicáveis ao setor.

Ao longo de sua trajetória, as Requerentes sempre mantiveram uma equipe especializada, composta por engenheiros, técnicos de produção, profissionais de qualidade, gestores administrativos, especialistas em logística e colaboradores operacionais,

garantindo eficiência industrial, rastreabilidade e alto padrão de desempenho. Dessa forma, o grupo oferece ao mercado fornecimento de excelência, marcado pela expertise em fabricação de embalagens plásticas, gestão industrial, logística de distribuição e inovação tecnológica aplicada ao setor.

As empresas do grupo mantêm padrões rigorosos de qualidade, conformidade legal, responsabilidade socioeconômica e ambiental, atuando em setor essencial para a segurança alimentar e para a preservação da cadeia produtiva. Sua operação atualmente conta com dezenas de colaboradores diretos, equipes administrativas, profissionais técnicos e fornecedores especializados, o que garante amplitude no atendimento, regularidade na produção e continuidade das operações em escala nacional.

Portanto, em estrita observância ao disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a atividade desenvolvida pelas Requerentes cumpre sua função social, apresentando relevante impacto econômico e social, notadamente pela geração de empregos diretos e indiretos, arrecadação tributária, circulação de riquezas, preservação alimentar e manutenção da atividade empresarial no setor de embalagens plásticas e flexíveis.

O grupo dispõe de estrutura operacional, industrial, administrativa e comercial integrada, contemplando controle contábil-financeiro, rede de clientes e fornecedores nacionais e internacionais, além de sistemas de gestão como o ERP SAP, que asseguram eficiência, rastreabilidade e qualidade nos produtos ofertados.

Assim, as Requerentes diferenciam-se pela capacidade de oferecer soluções completas em embalagens plásticas flexíveis e a vácuo, ajustadas às necessidades específicas de cada cliente, com foco

em qualidade, inovação tecnológica, regularidade no fornecimento e sustentabilidade das operações.

Sua atuação se destaca por:

**Padrão de Qualidade e Conformidade Operacional:** As atividades desenvolvidas seguem rígidos controles internos de qualidade, segurança alimentar, rastreabilidade e conformidade técnica, em estrita observância à legislação aplicável nos âmbitos trabalhista, ambiental, consumerista, sanitário e regulatório, garantindo eficiência, regularidade e atendimento às normas do setor de embalagens plásticas e industriais, tanto em nível regional quanto nacional.

**Competência Técnica para Inovação e Desenvolvimento de Produtos:** As equipes realizam análises detalhadas das demandas de mercado, propondo inovações em estruturas multicamadas, barreiras de oxigênio, resistência mecânica e design de embalagens, além de adequações operacionais para atender às necessidades específicas de seus clientes e parceiros, inclusive com a possibilidade de impressão personalizada em até 8 cores.

**Capacidade de Personalização e Atendimento Sob Demanda:** Com estrutura diversificada e equipe multidisciplinar de engenheiros, técnicos de produção, gestores e especialistas em logística e qualidade, o grupo oferece soluções customizadas em embalagens termoencolhíveis, laminadas, resistentes à perfuração, nylon poli e tripas plásticas, agregando valor conforme as exigências de cada cliente e segmento produtivo.

**Definição da Solução Comercial e Operacional Adequada:**

Após análise aprofundada do perfil de consumo e da linha de produção de cada cliente, os profissionais das Requerentes indicam as melhores práticas de fabricação, fornecimento e logística, garantindo qualidade, inovação tecnológica e regularidade no atendimento às demandas da indústria e do varejo.

Em suma, o grupo empresarial formado por DISTRIVAC, EMBAFILM e PROTERVAC está plenamente apto e justifica a adoção da Recuperação Judicial como instrumento legítimo para superar a crise econômico-financeira, preservar sua capacidade produtiva e manter sua relevante função social, notadamente na geração de empregos, arrecadação tributária, circulação de riquezas e preservação da cadeia de abastecimento alimentar em nível nacional.

**III.- DA CRISE ECONOMICA-FINANCEIRA**

O grupo empresarial formado por DISTRIVAC DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS A VÁCUO LTDA, EMBAFILM INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS FLEXÍVEIS LTDA e PROTERVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, atuante no setor de embalagens plásticas, flexíveis e a vácuo, enfrenta impactos sistêmicos decorrentes de fatores regionais, nacionais e globais, que agravaram sua crise econômico-financeira.

Principais fatores da crise:

**Pressão de grandes players nacionais e multinacionais:**

Empresas de maior porte, com atuação em escala global, concentram operações e têm capacidade de praticar preços mais competitivos em razão da economia de escala, acesso

facilitado a linhas de financiamento e maior poder de negociação com fornecedores de resinas e insumos, o que compromete a competitividade das Requerentes.

**Concentração do mercado e margens reduzidas:** Grandes grupos do setor de embalagens absorvem significativa parcela de clientes estratégicos (indústrias alimentícias, frigoríficos e supermercados), impondo condições contratuais rígidas e reduzindo a margem de lucro das empresas de médio porte.

**Oscilação no preço de insumos básicos:** A volatilidade dos preços de resinas termoplásticas, polietileno, polipropileno, poliamidas e aditivos químicos impacta diretamente a estrutura de custos das Requerentes, sem que seja possível repassar integralmente os aumentos para os clientes finais.

**Elevação dos custos operacionais e de manutenção:** Houve incremento expressivo nas despesas com energia elétrica, transporte e logística, manutenção de maquinário industrial, softwares de gestão, encargos trabalhistas e tributos, pressionando a rentabilidade do grupo.

**Inadimplência e retração do consumo industrial:** Parte significativa dos clientes – frigoríficos, laticínios e supermercados – passou a alongar prazos de pagamento ou reduzir pedidos em razão da instabilidade econômica nacional, comprometendo o fluxo de caixa das Requerentes e dificultando o cumprimento das obrigações financeiras.

**Necessidade de modernização tecnológica:** A constante evolução tecnológica do setor demanda investimentos

elevados em maquinários de extrusão multicamadas, impressão de alta performance e softwares de rastreabilidade, o que exige capital intensivo que não pôde ser reinvestido no ritmo necessário, reduzindo a competitividade frente a concorrentes com maior capacidade de investimento.

**Crises macroeconômicas e retração do consumo:** A desaceleração da atividade econômica nacional, combinada com a inflação elevada, alta carga tributária e perda de capacidade de compra da população, afetou de forma indireta o setor, reduzindo a demanda por embalagens em diversas cadeias produtivas, em especial alimentos, bebidas e varejo.

Diante disso, encontram-se como fatores determinantes que levaram à crise:

- a) **Elevação dos custos trabalhistas e encargos sociais**, com sucessivos reajustes salariais, benefícios obrigatórios e convenções coletivas que impactaram fortemente a folha de pagamento de operadores de máquina, técnicos industriais, equipe administrativa, logística e operacional das unidades fabris.
- b) **Aumento dos custos operacionais e de manutenção**, tais como energia elétrica, transporte, manutenção de extrusoras, impressoras e maquinário industrial, softwares de gestão, além de insumos básicos (resinas termoplásticas, polietileno, polipropileno, aditivos e embalagens complementares), que sofrem variações constantes e reduzem a previsibilidade orçamentária, comprimindo a margem de lucratividade.

- c) **Pressão tributária em âmbito estadual e federal**, especialmente sobre a cadeia produtiva industrial e de transformação plástica, o que compromete a capacidade de reinvestimento das Requerentes e limita a expansão da estrutura empresarial.
  
- d) **Necessidade de adequações às normas regulatórias e de conformidade técnica**, que exigem investimentos contínuos em maquinários modernos, infraestrutura fabril, treinamentos de pessoal e certificações junto a órgãos de fiscalização ambiental, sanitária e trabalhista, elevando os custos fixos de operação.
  
- e) **Redução da demanda e inadimplência de clientes industriais e varejistas**, seja pela concentração do mercado em grandes grupos de embalagens multinacionais, seja pela retração do consumo em razão da conjuntura econômica nacional, o que comprometeu parcela significativa do faturamento do grupo.

Não se pode deixar de mencionar que o atual cenário inflacionário em patamares elevados ocasiona inegável aumento dos custos de produção e redução da capacidade de compra dos clientes da cadeia alimentícia e varejista, que passam a reduzir pedidos ou renegociar prazos de pagamento. Tal conjuntura repercute de forma direta nas atividades das Requerentes, na medida em que restringe a demanda e impõe compressão das margens de lucro, sob pena de inviabilizar a manutenção da atividade empresarial.

Em outras palavras, como se extrai dos demonstrativos contábeis das Requerentes, a inflação elevada não apenas corrói a capacidade financeira dos clientes industriais e do varejo, mas

também obriga o grupo a absorver parte dos custos adicionais de insumos, manutenção e operação, gerando um desequilíbrio econômico-financeiro que compromete a sustentabilidade das atividades.

Contudo, não é de hoje que as Requerentes vem sentindo os impactos da retração econômica no país, destacando: **(a) dificuldade em repassar aos preços de venda a elevação dos custos operacionais e de insumos plásticos, diante da forte concorrência de mercado;; (b) ausência de políticas governamentais** efetivas de incentivo à indústria de transformação plástica, que sofre com alta carga tributária e escassez de linhas específicas de fomento; **(c) elevação contínua dos custos básicos da atividade** (energia elétrica, encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, resinas termoplásticas, aditivos, taxas administrativas, manutenção de extrusoras, impressoras e maquinário industrial, além de despesas de infraestrutura fabril); e, **(d) concorrência desleal de empresas informais ou com baixa regularização fiscal, sanitária e trabalhista,** que conseguem praticar preços inferiores justamente pela ausência de cumprimento das obrigações legais, comprometendo a sustentabilidade das sociedades empresárias formalizadas, como as Requerentes.

Todavia, apesar das dificuldades elencadas, o grupo formado por DISTRIVAC, EMBAFILM e PROTERVAC permanece viável, enfrentando apenas um momento transitório de crise. O atual quadro de endividamento decorre dos fatores acima descritos e poderá ser superado mediante o uso legítimo dos instrumentos previstos na Lei nº 11.101/2005.

Atualmente, sua operação conta com colaboradores diretos distribuídos nas plantas industriais e administrativas –

técnicos de produção, engenheiros, operadores de máquina, gestores, equipe administrativa e profissionais especializados em logística e qualidade – reafirmando a relevância do grupo como gerador de empregos, renda, arrecadação tributária, circulação de riquezas e apoio à cadeia produtiva nacional de alimentos e embalagens.

Desde já, as Requerentes ressaltam que **preenchem todos os requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005**, legitimando o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial como meio adequado para restabelecer seu equilíbrio econômico-financeiro, preservar a atividade empresarial e assegurar a manutenção de sua função social.

Assim, ante o cenário minuciosamente descrito, é medida que se impõe o acolhimento da presente recuperação para suspender o curso de todas as ações propostas pelos credores, pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, inclusive do credor fiduciário, conforme jurisprudência consolidada:

Agravo de Instrumento. Alienação Fiduciária. Máquinas. Empresa devedora em recuperação judicial. Pretensão da agravante à concessão da liminar para busca e apreensão dos bens. Inadmissibilidade durante o prazo de 180 dias. Inteligência dos arts. 49, parágrafo 3º, e artigo 6º. parágrafo 4º. da Lei nº 11.101/2005. Máquinas ("centrífugas completas marca Westfalia Separator. modelo HDD 80-05-107"), consideradas bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda. Decisão mantida. Agravo desprovido.' (TJSP, 29a Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento 992090803590 (1293387900) Relator(a). Pereira Calças Data do julgamento 26/08/2009)

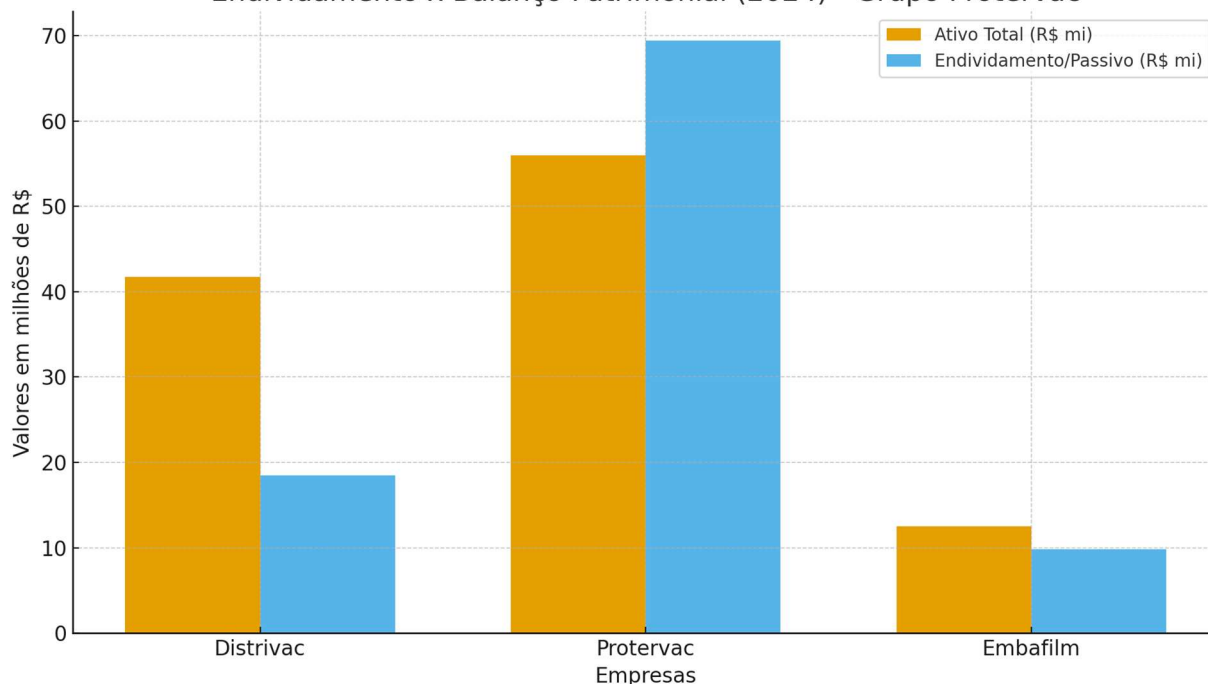
Cumpra-se informar que o grupo empresarial formado por DISTRIVAC DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS A VÁCUO LTDA, EMBAFILM INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS FLEXÍVEIS LTDA e PROTERVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA possui plenas condições de se reerguer e retomar sua posição de solidez no mercado nacional de embalagens plásticas flexíveis e a vácuo, necessitando apenas de uma reestruturação adequada de seu passivo e de sua atividade operacional.

É sabido que, para que o grupo volte a crescer e recupere sua saúde financeira – mantendo e ampliando sua equipe de colaboradores, fortalecendo sua capacidade produtiva e fomentando a economia regional e nacional – mostra-se fundamental o acolhimento do presente pedido de Recuperação Judicial.

A análise da situação das Requerentes, ora apresentada, demonstra que o deferimento do processamento da medida pleiteada lhes dará reais condições de satisfazer integralmente os seus credores, conferindo o fôlego necessário para superar a situação momentânea de crise econômico-financeira e preservar sua função social, notadamente pela geração de empregos, arrecadação tributária, circulação de riquezas, preservação alimentar e fortalecimento da cadeia produtiva.

#### **ENDIVIDAMENTO VS BALANÇOS PATRIMONIAIS**

### Endividamento x Balanço Patrimonial (2024) - Grupo Protervac



Fonte: Documentos contábeis enviados pela empresa (BP e DRE 2023-2025: Distrivac, Protervac e Embafilm)

A amostragem realizada com base nos Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultados das empresas DISTRIVAC DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS A VÁCUO LTDA, EMBAFILM INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS FLEXÍVEIS LTDA e PROTERVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA evidencia trajetória de fragilidade em seus indicadores patrimoniais e de endividamento.

Ainda que algumas sociedades apresentem evolução positiva em determinados períodos, observa-se de forma consolidada a perda gradual da capacidade de autofinanciamento, a dependência crescente de capital de terceiros e a rigidez na composição dos ativos, em grande parte vinculados a bens imobilizados.

Tal cenário gera um descompasso entre o volume de ativos e as obrigações assumidas, criando risco de descasamento no fluxo de caixa e comprometendo a liquidez imediata.

Esse quadro demonstra a necessidade urgente de adoção de medidas de reestruturação, pois a continuidade de constrições, a pressão de credores e a dificuldade de acesso a crédito podem comprometer a manutenção das operações. A Recuperação Judicial, nesse contexto, surge como o instrumento jurídico adequado para preservar a função social, manter empregos, assegurar a circulação de riquezas e viabilizar o equilíbrio econômico-financeiro das Requerentes.

Assim, os balanços analisados confirmam que, apesar da expansão do ativo total, as empresas do grupo formado por DISTRIVAC DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS A VÁCUO LTDA, EMBAFILM INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS FLEXÍVEIS LTDA e PROTERVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por esta amostragem, demonstram perda de capacidade de autofinanciamento, vulnerabilidade financeira e risco concreto de descasamento entre fluxo de caixa e obrigações imediatas.

Esse quadro reforça a necessidade de adoção de medidas estruturais de reequilíbrio, sendo a Recuperação Judicial o instrumento adequado para preservar a função social, manter empregos e restabelecer a solvência das operações industriais e comerciais das Requerentes.

Por fim, as Requerentes declaram que preenchem todos os requisitos legais previstos na Lei nº 11.101/2005, com as alterações da Lei nº 14.112/2020, ressaltando que, apesar da severa crise, ainda possuem meios concretos para reverter o cenário, desde que obtido o fôlego necessário proporcionado pelo deferimento da recuperação judicial.

#### IV.- DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL - GRUPO

Embora as Requerentes sejam pessoas jurídicas distintas, todas atuam de forma integrada no mesmo ramo industrial e comercial de embalagens plásticas flexíveis e a vácuo, possuindo administração interligada, identidade de sócio administrador comum (Sr. Fábio) e afinidade total no exercício de suas atividades.

É sabido que, embora a consolidação substancial voluntária - deliberada pela Assembleia-Geral de Credores - seja a regra, admite-se também a consolidação substancial obrigatória, isto é, determinada pelo Juízo. Nesse sentido:

*"Recuperação judicial. Decisão determinando "ex officio" a consolidação substancial de empresas, integrantes do grupo econômico daquelas já em litisconsórcio ativo, no polo ativo da reestruturação. Agravo de instrumento de credor. **Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, não apenas se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, como também se mostra obrigatória, devendo ser, efetivamente, determinada de ofício pelo juiz "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial."** (SHEILA C. NEDER CEREZETTI). Decisão agravada omissa quanto à necessidade de apresentação de documentos obrigatórios elencados no art. 51 da Lei 11.101/2005. Alegação de supressão de instância. Inocorrência. Obrigatoriedade de apresentação do rol de documentos, que decorre implicitamente da inclusão determinada das empresas na recuperação. Trata-se, com efeito, de requisito objetivo*

ao deferimento do processamento da recuperação judicial, que não admite apreciação ou dispensa por parte do Juízo. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2138841-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020) (negrito nosso)

Nesse sentido, lembramos o entendimento exarado pelo MM. Juiz da 1º Vara de Recuperação Judicial e Falência do Foro Central da Comarca da Capital - São Paulo, Dr. **Daniel Cárnio Costa**, proferido nos autos da Recuperação Judicial nº 1041383-05.2018.8.26.0100, a saber:

*“(...) Assim, havendo unidade de ações, confusão patrimonial e atuação em bloco no mercado, **têm as empresas o direito de opor aos seus credores uma recuperação judicial com consolidação substancial, da mesma forma que seriam atingidas individualmente por dívidas das outras empresas com o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica.** Esse juízo já fixou os requisitos objetivos exigidos para a excepcional autorização da consolidação substancial na decisão de fls. 4582/4585, quais sejam :a) interconexão das empresas do grupo econômico ;b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos*

*através de empresas integrantes do grupo econômico. Além da presença desses requisitos objetivos, exige-se, para autorização da consolidação substancial, que o os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justifiquem a sua aplicação. Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.). Isso porque, a preservação dos benefícios sociais e econômicos deve prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial [...] A atuação integrada das empresas, com empreendimentos em diferentes estágios de construção, e a existência de diversas obrigações cruzadas são indicativos claros de que o tratamento isolado dos grupos de credores - destacados por cada uma das empresas que compõem o grupo econômico - revela o risco de tratamento privilegiado de alguns credores (daqueles empreendimento mais desenvolvidos) em prejuízo da preservação da atividade globalmente considerada. Posto isso, autorizo o processamento da recuperação judicial do Grupo Urbplan em consolidação substancial, devendo as devedoras apresentar plano único para ser votado pela integralidade dos credores em AGC conjunta.” (negrito nosso)*

No caso em tela, estão preenchidos os requisitos, agora previstos em lei, para o reconhecimento de grupo entre as empresas: **a)** interconexão das Requerentes; **b)** confusão de patrimônio e de responsabilidade entre elas; **c)** atuação conjunta no mercado sob mesma denominação; **d)** existência de coincidência de administração; **e)** afinidade entre elas; **f)** relação de controle

*e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico;*

Portanto, as Requerentes requerem desde já em sua peça inaugural a autorização deste M.M. Juízo para reconhecer a sua consolidação substancial pois preenchem os requisitos autorizadores agora estabelecidos pelo artigo 69-J da LRF introduzido pela Lei 14.112/20 e assim apresentarem Plano de Recuperação Judicial unitário.

#### **V.- DA VIABILIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL**

Sabe-se que a empresa deve demonstrar a viabilidade de ser preservada dada sua utilidade social. A Lei nº 11.101, de 09.02.2005, dispõe, no seu art. 47:

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nas palavras do D. Ministro Luis Felipe Salomão e do Prof.º Paulo Penalva Santos ao analisar o artigo acima:

“A regra, portanto, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. O legislador colocou, à disposição dos atores principais, no cenário da empresa em crise, as soluções da recuperação extrajudicial e judicial. A medida extrema da falência só deve ser decretada quando for inviável preservar a atividade.”  
(in Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e Prática - Forense, 2ª edição - pág.15)

Partindo dessa premissa maior, constata-se que, no processo de recuperação judicial, encontram-se dois pilares basilares no princípio estampado no citado artigo 47 da Lei 11.101/2005, que são: **a) preservação da empresa e b) princípio da função social.**

Preservar a empresa significa utilizar todos os meios lícitos para que ela continue ativa e mantenha sua função social. Através deste princípio, percebe-se a intenção do legislador de criar um regramento que vise à real possibilidade do empresário ou da sociedade empresária superarem a crise e acreditarem em uma legislação que os beneficie.

Este princípio abrange a continuidade das atividades de geração de riquezas da empresa, reconhecendo, em contraponto, os efeitos negativos que a extinção (falência/encerramento) da empresa pode causar. Para tanto, o Estado deve contribuir adaptando a legislação a essa nova visão.

Paralelamente e intimamente ligado, tem-se o postulado da função social que as empresas desenvolvem, o qual autoriza a intervenção do Judiciário para recuperá-las. As empresas são orientadas para atuar na produção e circulação de riquezas, bens e prestação de serviços, sendo essa riqueza destinada não apenas ao empresário e sócios da empresa, mas também, de igual forma, direta ou indiretamente, a toda a sociedade.

Assim, o grupo empresarial formado por DISTRIVAC, EMBAFILM e PROTERVAC desempenha função imprescindível no seu meio social, haja vista ser fonte geradora de empregos, circulação de riquezas, arrecadação tributária, preservação alimentar e fomento da economia regional e nacional.

Mais do que um interesse patrimonial do sócio e dos credores, há o interesse social na atividade desempenhada pelas Requerentes. Se constatada a viabilidade de suas operações e a plena possibilidade de recuperação, não se trata de mera liberalidade de seus administradores a impetração da Recuperação Judicial. Pelo contrário, a Recuperação Judicial constitui verdadeiro dever social, em razão do impacto direto que suas atividades exercem na manutenção da cadeia produtiva.

A análise da situação do grupo demonstra que o deferimento do processamento da providência ora pleiteada proporcionará **reais condições de satisfazer integralmente seus credores**, conferindo o fôlego necessário para que as Requerentes possam superar a situação momentânea de crise econômico-financeira e **preservar sua função social**.

Ante o cenário minuciosamente descrito, é medida que se impõe o **acolhimento da presente Recuperação Judicial**.

#### **VI.- DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Não é demasiado reiterar que as Requerentes atendem os requisitos exigidos no artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial. Para comprová-los anexa à presente os seguintes documentos.

- ✓ **Doc. 01** - *Procuração*;
  
- ✓ **Doc. 02** - *Contrato social*;

#### **Art. 48 LRF**

**"Caput":**

- ✓ **Doc. 03** - Certidão da junta comercial comprovando o exercício por mais de 02 (dois) anos;

**Inc. I e II:**

- ✓ **Doc. 04** - Certidão do distribuidor falimentar comprovando que a(s) requerente(s) e seu(s) sócio(s) não é(são) falido(s) e não tem(terem) obtido recuperação judicial há menos de cinco anos;

**Inc. III e IV:**

- ✓ **Doc. 05** - Certidões do distribuidor criminal para demonstrar que a(s) requerente(s) e seu(s) sócio(s) não foi(foram) condenado(s) pela prática de crime(s) previsto(s) na Lei 11.101/2005.

**Art. 51 LRF**

**Inc. II:**

- ✓ **Doc. 06** - Demonstrativos contábeis dos últimos 3 (três) exercícios e o especial confeccionado para instruir este pedido;

**Inc. III:**

- ✓ **Doc. 07** - Relação nominal completa dos credores;

**Inc. IV:**

- ✓ **Doc. 08** - Relação Integral dos colaboradores;

**Inc. V:**

- ✓ **Doc. 9** - Certidão de regularidade - Cartão de CNPJ;

**Inc. VI:**

- ✓ **Doc. 10** - *Imposto de renda do(s) sócio(s) contendo a declaração dos seus bens;*

**Inc. VII:**

- ✓ **Doc. 11** - *Extratos atualizados das contas bancárias da(s) requerente(s)*

**Inc. VIII:**

- ✓ **Doc. 12** - *Certidões de protestos das comarcas das matrizes e filiais;*

**Inc. IX:**

- ✓ **Doc. 13** - *Relação das ações em que a(s) requerente(s) figura(m) como parte através das certidões ora anexadas;*

**Inciso X:**

- ✓ **Doc. 14** - *Relatório do passivo fiscal*

**Inciso XI:**

- ✓ **Doc. 15** - *Relação dos bens do seu ativo imobilizado e dos bens essenciais;*

**Cumprem, assim, com todos os requisitos necessários previstos no artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005.**

Doravante, de acordo com o magistério da Prof.<sup>a</sup> Ana Paula Adala Fernandes:

“Pelo teor do art. 52, verificamos que a Lei impõe o deferimento do processamento da recuperação se a documentação exigida no artigo 51 estiver em ordem. O legislador transpareceu a ideia de que se trata de uma análise meramente formal. No entanto, já encontramos decisões recentes nos Tribunais de Justiça que aprovam uma posição mais ativista dos nobres julgadores, admitindo-se, desta forma, uma pré-análise da viabilidade do processamento do pedido com ou sem o preenchimento das exigências legais.” (in Comentários Complementos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, Vol II - Ed. Juruá - 2015 - pág.130)

Neste diapasão, cita-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que possibilita a apresentação posterior de documentos, sem prejuízo de imediato deferimento do processamento da recuperação judicial quando apresentados documentos suficientes à apreciação do pedido inicial, a saber:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DOPROCESSAMENTO. Insurgência contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da agravada. Documentação carreada aos autos suficiente para apreciação do pedido de recuperação judicial. Jurisprudência. Tampouco se sustenta a alegação de emprego abusivo do instituto da recuperação judicial. O administrador judicial exerce função fiscalizatória no procedimento de recuperação, cabendo a ele requerer ao Juízo a apuração de eventuais condutas ilícitas por parte da recuperanda, se entender o caso. Recurso desprovido.” (TJSP - Agravo de Instrumento: 20119218220248260000 São Paulo, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 30/06/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2024)

Como demonstrado, as Requerentes preenchem todos os requisitos exigidos em lei, previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, a fim de que possa obter o processamento de sua Recuperação Judicial.

#### **VII.- DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Finalmente, no que tange a apresentação do Plano de Recuperação Judicial este será devidamente apresentado no prazo legal de **60 (sessenta)** dias contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 53 da LRF.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens das Requerentes.

#### **VIII.- DA TUTELA DE URGÊNCIA - DO SOBRESTAMENTO DAS EXECUÇÕES EM TRÂMITE (ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD)**

Há riscos concretos e reais de constrições patrimoniais e bloqueios financeiros incidentes sobre as Requerentes, que deverão deixar de ocorrer diante do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial. Tais medidas comprometeriam recursos indispensáveis ao custeio das operações correntes, ao pagamento da folha de técnicos, operadores de máquinas, equipe administrativa e demais colaboradores, bem como à manutenção necessária dos equipamentos industriais e da estrutura física das unidades fabris para a continuidade da produção e do fornecimento de embalagens.

Em especial, cumpre destacar que as extrusoras multicamadas, impressoras, sistemas de corte e selagem, equipamentos de termoencolhimento, câmaras de armazenamento, softwares de gestão ERP e maquinário de produção constituem bens de capital essenciais à atividade empresarial, sendo utilizados diretamente na fabricação e comercialização de embalagens plásticas. **Eventuais atos de constrição, apreensão ou retirada desses bens inviabilizariam o faturamento do grupo**, comprometendo de forma irreversível sua capacidade de honrar obrigações e frustrando a própria finalidade da presente Recuperação Judicial.

O risco se torna ainda mais grave diante da prática recorrente das instituições financeiras de **ajuizarem ações em sigilo visando à retomada de bens objeto de garantia fiduciária**. Nessas hipóteses, a decisão judicial muitas vezes já é expedida com ordem de apreensão imediata, sem que as empresas tenham sequer a oportunidade de ciência ou defesa prévia. Assim, a qualquer momento o grupo formado por DISTRIVAC, EMBAFILM e PROTERVAC pode ser surpreendido com medidas dessa natureza, comprometendo de forma irreversível sua atividade empresarial.

Eventuais constrições de ativos prejudicarão de forma direta o faturamento do grupo, podendo ocasionar a interrupção das atividades industriais e **inviabilizar a própria essência do instituto recuperacional**, qual seja, a preservação da empresa, dos empregos e da função social, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Esse pedido de sobrestamento das execuções antes mesmo do deferimento do processamento se enquadra como **tutela de urgência (art. 300 do CPC)**, pois presentes:

**Probabilidade do direito:** evidenciada pelo protocolo do pedido de Recuperação Judicial, que preenche todos os requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005;

**Perigo de dano:** risco concreto de bloqueios e constrições em execuções já em curso, bem como de apreensão de equipamentos e bens de capital essenciais em processos sigilosos ajuizados por credores fiduciários;

**Risco de dano irreparável ou de difícil reparação:** eventual constrição de valores ou apreensão de máquinas e equipamentos indispensáveis à produção impactará diretamente o faturamento, a folha de pagamento e a continuidade das atividades fabris, inviabilizando a manutenção da operação e frustrando a finalidade do pedido de recuperação judicial.

Diante do exposto, requer-se a **concessão da tutela de urgência**, nos termos do artigo 300 do CPC e do artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, para que sejam **suspensos, de imediato, quaisquer atos de constrição patrimonial, bloqueios financeiros ou apreensão de equipamentos e bens de capital essenciais à atividade das Requerentes**, até ulterior deliberação acerca do processamento da presente Recuperação Judicial.

Tal medida se justifica diante do risco concreto de dano grave e de difícil reparação, uma vez que a continuidade de constrições – em especial a **apreensão de maquinário industrial por credores fiduciários em ações sigilosas** – inviabilizaria o custeio das operações correntes, o pagamento da folha de colaboradores e a

manutenção da produção, colocando em risco não apenas a atividade empresarial do grupo, mas também sua **função social**, expressamente prevista no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

**IX.- DA SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS (CARTÓRIOS, SERASA, SPC, CADIN E SIMILARES)**

Inicialmente, salientamos que o próprio deferimento da Recuperação Judicial já implica na confissão dos créditos e na ampla publicidade da condição de devedor, de modo que a manutenção de apontamentos em órgãos restritivos (Serasa, SPC, CADIN, cartórios de protesto, etc.) não acrescenta qualquer vantagem prática ao credor. Ao contrário, tais registros apenas agravam a situação das Recuperandas, pois dificultam o restabelecimento de sua imagem no mercado, inviabilizam a reabertura de linhas de crédito, comprometem negociações comerciais com fornecedores e abalam a confiança de clientes, contrariando a finalidade da Lei nº 11.101/2005, que é a preservação da atividade empresarial.

É notório que a inscrição do nome das Requerentes em cadastros restritivos de crédito, como SERASA, SPC, CADIN, bem como em cartórios de protestos, gera severo prejuízo à reputação e à credibilidade no mercado.

No contexto da Recuperação Judicial, tais apontamentos afetam de forma direta a possibilidade de acesso ao crédito rotativo, linhas de financiamento, participação em licitações e a manutenção de relações comerciais com fornecedores e clientes, inviabilizando, portanto, a efetiva reestruturação do passivo e o cumprimento do plano de soerguimento.

Cumpra-se destacar que a manutenção dessas restrições não gera benefício prático imediato aos credores que promovem os apontamentos, já que não há conversão em recebimento efetivo do crédito, servindo apenas para agravar a situação econômico-financeira do grupo e colocar em risco a própria função social da atividade empresarial, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

O artigo 6º, §12, da LRF prevê expressamente que:

“O devedor poderá, antes de ajuizar o pedido de recuperação judicial, requerer ao juízo competente a concessão de tutela de urgência com o objetivo de preservar e garantir a utilidade do provimento jurisdicional final.”

Por sua vez, o artigo 300 do CPC autoriza a concessão de tutela provisória de urgência quando presentes a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano**. Ambos os requisitos estão configurados:

- a) o direito decorre da própria lei recuperacional e do princípio da preservação da empresa;
- b) o perigo de dano decorre do risco de inviabilização do soerguimento pela perda de credibilidade do grupo em razão das restrições mantidas.

Assim, a medida cautelar de **suspensão e/ou retirada temporária dos apontamentos restritivos** mostra-se imprescindível para resguardar a utilidade da recuperação judicial, garantir a preservação das Requerentes e assegurar o cumprimento do plano, em benefício de todos os credores e da coletividade.

## VIII.- DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO DAS MÁQUINAS ESSENCIAIS

Nos termos do artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, é possível a concessão de tutela de urgência para resguardar a utilidade do provimento jurisdicional e garantir a efetividade da recuperação judicial.

No caso em análise, a manutenção da posse das máquinas **Carnevalli (Linha de Coextrusão)**, responsável por 48% do faturamento da empresa e **Comexi (Laminadora SL3)**, responsável por 26,5% do faturamento da empresa mostra-se absolutamente indispensável, uma vez que ambas constituem bens de capital diretamente relacionados ao processo produtivo das Requerentes. Ressalte-se que tais equipamentos representam percentual significativo do faturamento da empresa, de modo que sua apreensão comprometeria de forma irreversível a atividade operacional, inviabilizando a execução do plano de soerguimento, a preservação dos postos de trabalho e a própria função social da empresa.

### **FINAME 1: Carnevalli - Linha de Coextrusão Polaris 5 PA**

- Valor contratado: **R\$ 1.350.000,00**
- Saldo devedor atual (principal): **R\$ 134.007,35**
- Saldo devedor com juros: **R\$ 215.735,45**
- Prazo: 54 meses (início 17/05/2021 - fim 18/02/2026)
- Parcelas pagas: 49 | Parcelas faltantes: 5

**Equipamento vinculado:** Linha completa de Coextrusão Carnevalli Polaris 5 PA - valor original R\$ 1.500.000,00 (Doc. anexo - Cédula de Crédito BNDES FINAME nº 00640021/2021).

### **FINAME 2: Comexi - Laminadora sem Misturador SL3**

- Valor contratado: **R\$ 871.250,00**
- Saldo devedor atual (principal): **R\$ 290.416,67**

- Saldo devedor com juros: **R\$ 431.290,98**
- Prazo: 56 meses (início 15/06/2022 - fim 15/03/2027)
- Parcelas pagas: 38 | Parcelas faltantes: 18

**Equipamento vinculado:** Laminadora sem Misturador SL3 - valor original R\$ 1.025.000,00 (Doc. anexo - Cédula de Crédito BNDES FINAME nº 01300022/2022).

EMPRESA	BANCO	MODALIDADE (DESC.DUPLIC.,CONTA GARANT.,CONTA EMPRESARIAL,LEASING,D.CHEQU E.FINAME,VENDOR CAP.GIRO,CDC ETC.)	VL.R CONTRATADO.	SALDO DEVEDOR ATUAL - PRINCIPAL	SALDO DEVEDOR COM JUROS	PRAZO meses	Parcelas Pagas	Parcelas Faltantes	DATA INICIAL (INÍCIO DA OPERAÇÃO)	DATA FINAL (FINAL DA OPERAÇÃO)	DATA VENCTO
PROTERVAC	Itaú - 4	FINAME - Carnevali	1.350.000,00	134.007,35	215.735,45	54	49	5	17/05/2021	18/02/2026	15
PROTERVAC	Itaú - 4	FINAME - Comex	871.250,00	290.416,67	431.290,98	56	38	18	15/06/2022	15/03/2027	

O artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que:

“Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendador mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, ou proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais; ressalvado o disposto no § 4º do art. 6º desta Lei e no § 3º do art. 54, hipótese em que será mantida a posse do bem, pelo devedor, caso seja considerado bem de capital essencial à sua atividade empresarial, pelo prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias.”

Assim, no presente caso, as máquinas objeto dos contratos de financiamento devem permanecer na posse das Requerentes ao menos durante o período do **stay period (180 dias)**, por serem bens de capital essenciais à continuidade da produção e representarem relevante fatia do faturamento da empresa.

Este é o entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravo de Instrumento - Alienação Fiduciária - Máquinas. Empresa devedora em recuperação judicial. Pretensão da agravante à concessão da liminar para busca e apreensão dos bens. Inadmissibilidade durante o prazo de 180 dias. Inteligência dos arts. 49, §3º, e 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005. Máquinas consideradas bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda. Decisão mantida. Agravo desprovido.”  
(TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, AI nº 992090803590, Rel. Des. Pereira Calças, j. 26/08/2009)

Diante do exposto, requer seja determinado que as máquinas **Carnevalli e Comexi**, vinculadas a contratos fiduciários e eventualmente sujeitas a busca e apreensão, **permaneçam na posse da devedora**, suspendendo-se quaisquer medidas constritivas nesse sentido, em consonância com os artigos 6º, §§4º e 12, e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

#### **X - DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO SOB SIGILO PROCESSUAL ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO**

É notório que, em situações de Recuperação Judicial, credores frequentemente se valem de expedientes coercitivos e intimidatórios após o ajuizamento da ação, mediante ameaças de pedidos de falência, notificações extrajudiciais abusivas e tentativas de constrangimento que buscam fragilizar o direito da empresa em crise de acessar a tutela jurisdicional prevista na Lei nº 11.101/2005.

Tais condutas, além de atentarem contra o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), configuram abuso de direito

(art. 187 do Código Civil), impactam diretamente a atividade da empresa e afetam seus ativos, muitas vezes essenciais à manutenção da função social e à continuidade das operações, podendo inclusive comprometer o regular desenvolvimento do processo.

Diante disso, requer-se, com fundamento no art. 189, inciso I, do Código de Processo Civil, que o presente feito tramite em segredo de justiça até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, medida esta necessária para:

- a) resguardar a integridade do processo e a autoridade das decisões judiciais;
- b) proteger as empresas requerentes contra práticas abusivas de credores;
- c) garantir a efetividade do princípio da preservação da empresa e da função social (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

Trata-se, portanto, de providência cautelar adequada e proporcional, voltada à preservação da ordem pública processual e ao equilíbrio da relação entre devedor e credores, devendo o sigilo permanecer apenas até o momento do deferimento do processamento.

#### **XI.- DOS PEDIDOS:**

Diante de todo o exposto, considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial se encontra em estrita consonância com os requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005, atendendo integralmente aos ditames legais, e tendo em vista que os documentos ora apresentados suprem as exigências dos artigos 47, 48, 51 e 52 da referida Lei, requer-se a Vossa Excelência o acolhimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial

do grupo empresarial formado por DISTRIVAC DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS A VÁCUO LTDA, EMBAFILM INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS FLEXÍVEIS LTDA e PROTERVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com a conseqüente autorização para a consolidação substancial, vez que preenchidos os requisitos autorizadores estabelecidos pelo artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, possibilitando a apresentação de Plano de Recuperação Judicial unitário.

Por conseqüência, requer, conforme previsto no art. 52 da Lei 11.101/2005:

- a) A concessão de tutela de urgência (CPC, arts. 300 e 297) para determinar o sobrestamento imediato de quaisquer atos executivos e medidas de constrição em face das **Requerentes**, inclusive bloqueios financeiros, bem como vedar a retirada, apreensão ou venda de bens de capital essenciais às suas atividades, antecipando-se os efeitos do stay period (Lei 11.101/2005, art. 6º, §4º) e com fundamento no art. 49, §3º, até a decisão de processamento.
  
- b) Requer, ainda, que seja vedada a prática de atos de retomada ou busca e apreensão das máquinas objeto de garantia fiduciária – em especial a linha de coextrusão Carnevalli e a laminadora Comexi – inclusive em demandas ajuizadas em sigilo por instituições financeiras, uma vez que tais equipamentos constituem bens de capital essenciais às atividades das Requerentes e representam percentual significativo de seu faturamento. A eventual retirada de tais bens inviabilizaria de imediato a continuidade das operações e frustraria a própria finalidade da

Recuperação Judicial, qual seja, a preservação da empresa, dos empregos e da função social (art. 47 c/c arts. 6º, §§4º e 12, e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005).

- c) Seja concedida tutela de urgência, nos termos do art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 e art. 300 do CPC, para determinar a imediata suspensão e/ou retirada temporária de todos os apontamentos restritivos em nome das **Requerentes** (protestos, SERASA, SPC, CADIN e similares), relacionados a créditos sujeitos ao presente processo, pelo prazo do *stay period*, *ab initio*, 180 (cento e oitenta) dias, a fim de preservar a reputação empresarial, viabilizar o acesso a crédito e garantir a efetividade da recuperação judicial, em observância ao princípio da função social previsto no art. 47 da LRF.
- d) seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelos **Requerentes** e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos artigos. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;
- e) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para as **Requerentes** exercerem suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;
- f) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as **Requerentes** bem como reconhecida

a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC15;

- g) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelas **Requerentes** enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a este MM. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;
- h) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Município, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;
- i) seja ordenada a publicação de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação;
- j) seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas **Requerentes**, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;
- k) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;

- 1) Seja determinado o segredo de justiça do presente feito até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 189, inciso I, do CPC, a fim de resguardar a integridade do processo, proteger as **Requerentes** contra práticas abusivas e assegurar a efetividade do princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, tendo em vista a legislação em vigor acerca da Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018 e 14.010/20) as **Autoras** requer que os documentos contendo informações dos seus colaboradores (folha de pagamento) sejam mantidos em segredo de justiça.

Requer, ainda, nos termos do § 2º do artigo 272 do Código de Processo Civil, que todas as intimações sejam realizadas em nome dos seus patronos abaixo assinado com endereço comercial constante do instrumento de procuração em anexo, sob pena de nulidade dos autos praticados.

Havendo necessidade, protestam desde já pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa para os devidos fins de custa e de alçada nos termos do §5º do artigo 51 da Lei 11.101/2005 o valor de R\$ 28.187.161,17 (vinte e oito milhões cento e oitenta e sete). E nos termos do inciso II do artigo 63 da mesma Lei requer seja deferido por este M.M. Juízo o recolhimento das custas remanescentes quando do encerramento da recuperação judicial.

Alternativamente requer seu parcelamento lastreado no entendimento do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>2</sup> diante da demonstração de crise econômico-financeira das **Autoras** empresa e de que o pagamento integral na distribuição neste momento comprometerá o regular prosseguimento de sua atividade do pedido.

Nestes termos;  
Pede deferimento e j.

São Paulo, 24 de outubro de 2025.



**MARCOS PELOZATO HENRIQUE**  
OAB/SP 273.163



**GABRIEL BATTAGIN MARTINS**  
OAB/SP 174.874

---

<sup>2</sup> TJSP AI nº 2253136-98.2017.8.26.0000